



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005526/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

NULIDADE.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas contra o procedimento administrativo fiscal, quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado da DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

DÉBITO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Não ocorre a decadência de CSLL declarada em declaração de compensação (DCOMP), já que esta constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débito indevidamente compensado.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. RESP 923012/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconhecer do crédito pleiteado.

Versa sobre a Declaração de Compensação n 2 12645.67816.290104.1.3.02-5574, de fls. 01/03, através da qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no final do ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 547.128,67.

O Despacho Decisório proferido pela Diort/RJO (fl. 34), em 11/12/2008, homologou a DCOMP n.º 12645.67816.290104.1.3.02-5574 até o limite do crédito no montante de R\$ 397.179,06, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no final do ano-calendário de 2001, com base no Parecer Conclusivo n.º 523/08 (fls. 30/33).

Na manifestação de inconformidade, alegou prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração, declarou possuir saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 547.128,67. Dessa feita, objetivando compensação com valor que seria devido a título de IRPJ e CSLL no período de 2003, desejou utilizar o saldo negativo para compensação de valores.

Contudo, o DD (fls. 40) homologou parcialmente o pedido, apenas no montante de R\$ 397.176,06. Por essa razão, manifestou inconformidade com a decisão alegando nulidade do despacho decisório por este ter se pautado em presunções; por os créditos de IRPJ serem líquidos e certos e por esses créditos terem sido usados na compensação de IRPJ e CSLL.

A manifestação foi julgada improcedente, mantendo a homologação parcial. Em Acórdão de n. 12-24.735, limitou-se o litígio ao crédito não reconhecido de R\$ 149.949,61 (composto de retenções de IRRF, retenções de IRRF sobre receitas de JSPC), sendo o débito o saldo devedor de CSLL não homologado de R\$ 209.659,59.

Destacou-se em decisão que as próprias informações prestadas e não fornecidas pela recorrente em DCTF permitiu a conclusão de que os débitos de IRRF incidente sobre juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio foram compensados com crédito de mesma natureza no ano-calendário 2001.

Não consta pagamento nem juntada de comprovante de recolhimento de despesas de juros sobre o capital próprio informado da DIPJ/2002, tendo sido informadas despesas a este título. Se não houve pagamento, houve compensação, e não estando a autoridade administrativa realizar intimação quando os documentos nos autos são suficientes, o DD não é nulo.

No mérito, explanou-se que a compensação de tributos de mesma espécie no ano-calendário 2001 poderia ser feita pelo próprio interessado, sem requerimento à SRF, e que o simples fato da recorrente ter informado em DCTFs e DCOMP compensação de débitos a título de IRPJ e CSLL relativos a dezembro de 2003 não confere prova de certeza e liquidez do crédito, sendo que não se comprovou certeza do direito creditório de R\$ 116.571,01, já que este valor teria sido utilizado, como relatado acima, para compensar débitos de IRRF sobre JSPC do ano-calendário 2001.

Isso porque não são as DIPJ que possuem condão probatório, e sim as DIRFs, não confirmadas no sistema da SRF. No caso, nem as retenções de IRRF e nem os recolhimentos foram comprovados, afastando certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Não obstante, foi rechaçada a homologação tácita do saldo negativo declarado, primeiro porque não se confunde saldo negativo de IRPJ e IRPJ devido, sendo que o suposto pagamento antecipado, que não se comprovou, teria sido de IRRF retido em razão de receitas auferidas, e não de IRPJ. Não havendo pagamento antecipado, incabível falar em homologação tácita.

Ainda, a demanda não se trata de lançamento de ofício, mas sim de suposto saldo negativo de IRPJ que pretende o interessado comprovar com débito de CSLL, confessado na DECOMP de fls. 01-03, sendo instrumento suficiente para exigí-la.

Quanto a multa aplicada, o Acórdão de referência entendeu por ser aplicável por se tratar, justamente, de multa de mora, oriunda de inadimplemento, latente nos autos. Sendo atribuída ao sucessor a responsabilidade pelos pagamentos dos tributos da sucedida, nos termos da lei civil e do próprio CTN, sendo que a isenção à multa para a sucessora deveria ser literal.

Insatisfeita, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 14 de maio de 2010 (fls. 269-305), alegando, em síntese, os argumentos já aduzidos na impugnação, reiterando a nulidade do despacho decisório; que no mérito, reconheça-se o direito ao crédito compensado pelo devido de CSLL e IRPJ; em alternância, a extinção do devido pela prescrição ou decadência, ou que, ao menos, cancelem-se as penalidades.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

A Recorrente argumenta nulidade do Despacho Decisório, sob fundamento de que para promover a glosa dos créditos em comento, a Fiscalização Federal partiu da mera presunção de que a Recorrente teria utilizado tais créditos na compensação de débitos de IRRF, incidente

sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio, relativos ao ano-calendário de 2002, sem que, para tanto, tenha apresentado qualquer documento capaz comprovar a sua alegação.

Tal argumento já havia sido enfrentado e afastado no acórdão de origem com base nos seguintes fundamentos:

Cabe esclarecer, inicialmente, que a compensação a que se refere a autoridade a quo, no Parecer Conclusivo n.º 523/08 (fls. 30/33), o qual fundamentou o Despacho Decisório proferido pela Diort/RJO (fl. 34), é de débitos de IRRF, incidente sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio com créditos da mesma natureza, só que referentes ao ano-calendário de 2001, e não, como afirma o interessado, na preliminar, ao ano-calendário de 2002.

Outro ponto que deve ser, desde já, esclarecido, é que, ao contrário do que afirma o interessado, uma informação prestada por ele na DIPJ e a falta de informação em DCTF, permitiu a autoridade a quo concluir, e não, apenas, presumir, que débitos de IRRF, incidente sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio, foram compensados com créditos da mesma natureza, no ano-calendário de 2001, sendo vejamos.

Reproduz-se, a seguir, trecho do Parecer Conclusivo n.º 523/08 (fl. 33) "Na DIPJ/2002, mais especificamente na linha 35 da ficha 06A, a interessada declara despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 8.000.000,00, ficando obrigada ao pagamento do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.200.000,00.

Uma vez que, em DCTF, não declara débitos de IRRF s/ JSCP, conforme extrato de fl. 29, é de se concluir que utilizou parte da retenção sofrida para compensar com esses débitos, conforme disposto no § r do mencionado art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Do exposto, verifica-se que o próprio interessado informa, na DIRT/2002, ano-calendário de 2001, despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 8.000.000,00, ficando obrigado ao pagamento do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.200.000,00 (15% - art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/1995).

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do CTN, sendo as mais comuns o pagamento e a compensação.

Registre-se que não consta que o interessado tenha efetuado o pagamento do IRRF, uma vez que não consta DCTF com declaração de débitos de IRRF — juros sobre o capital próprio (código 5706 — fl. 29) e nem o interessado juntou Darf de recolhimento.

Portanto, se não houve pagamento, a inevitável conclusão a que se chega, e não mera presunção, é que o interessado efetuou compensação, principalmente considerando-se que era detentor de créditos da mesma natureza e o § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 facultava a referida compensação. Não houve violação do princípio da verdade material.

Quanto ao fato de não ter sido intimada a prestar qualquer informação ou a apresentar qualquer documento sobre a realização do pagamento/compensação dos aludidos débitos de IRRF, cabe esclarecer que a autoridade administrativa não está obrigada a intimar o interessado, quando os documentos contidos nos autos, como no caso em concreto, permitam formar a sua livre convicção sobre os fatos.

Tal preliminar não há como ser conhecida, até porque, como já informado pelo acórdão de origem, o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente e explicita a

motivação e a base legal da glosa dos créditos, dele o interessado tomou ciência regular, tendo-lhe sido assegurado prazo legal para apresentação de suas razões de defesa.

Portanto, não é nulo o Despacho Decisório.

Mérito.

A Recorrente alega que as retenções de IRRF sobre receitas de juros percebidos a título de remuneração sobre o capital próprio foram considerados como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, nos termos em que prevê o art. 9º, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei n.º 9.249/1995, e que jamais teria utilizado tais créditos para realizar a compensação de débitos de IRRF da mesma natureza e competência (§ 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249/1995), como afirma a fiscalização.

Argumenta que a legislação vigente à época (ano-calendário de 2001), ao contrário do que afirma a fiscalização, não autorizava a realização de compensação de tributos da mesma espécie na escrita contábil da empresa sem qualquer tipo de comunicação A Secretaria da Receita Federal; cita Soluções de Consulta e acórdão da Delegacia de Julgamento.

Defende que a DCTF relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003 não deixa dúvidas a respeito da finalidade empregada aos aludidos créditos, os quais foram utilizados na compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao período de dezembro de 2003.

Cabe esclarecer, inicialmente, que as Delegacias de Julgamento estão vinculadas A lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), As normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/1990) e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF n.º 58, de 17 de mar(ço) de 2006), não estando vinculadas As decisões proferidas por outras Delegacias de Julgamento ou pelo Conselho de Contribuintes.

Cabe observar, ainda, que a solução de consulta gera efeitos jurídicos para o sujeito passivo que formulou a consulta, não se estendendo para as demais pessoas jurídicas.

Deve-se ressaltar que, no ano-calendário de 2001, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser efetuada pelo interessado, independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal, conforme determinava o art. 14 da Instrução Normativa — SRF n.º 21/1997, a seguir transcrito:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação o constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei)

Portanto, pelo exposto, o Recorrente, como mencionado pela origem, poderia efetuar a compensação de tributos da mesma espécie na sua escrita contábil, independentemente de requerimento Secretaria da Receita Federal. O fato de, eventualmente, não ter havido

comunicação Secretaria da Receita Federal da compensação de débitos e créditos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio (tributos da mesma espécie) seria mero descumprimento de obrigação acessória, mas não teria o condão de invalidar a compensação efetuada, já que o dispositivo legal supracitado permite a compensação de tributos da mesma espécie "independentemente de requerimento".

Com relação As DCTFs juntadas (fls. 158/198), cabe registrar o seguinte. As DCTFs de fls. 159/190 e 192/198, por se referirem débitos de IRRFs de código 0561, 0588, 1708, Pis, Cofins e Cide, não têm qualquer vínculo com o presente processo.

Já o fato de o interessado ter informado, não só nas DCTFs (fls. 158 e 191), como também na DCOMP (fls. 01/03), a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao período de dezembro de 2003, não tem o condão de comprovar a liquidez e certeza dos supostos créditos.

Para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, o interessado deve comprovar que houve a retenção do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio recebidos, que estes não foram compensados com débitos de IRRF da mesma natureza (§ 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249/1995), e que compuseram o saldo negativo de IRPJ no final do período (§ 3º, inciso I, do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995).

Pelos documentos juntados aos autos, constata-se o seguinte:

Conforme Dirf s de fls. 25/28, o interessado, no ano-calendário de 2001, sofreu retenção total de IRRF sobre receitas recebidas de juros sobre o capital próprio — JSCP (código 5706), no valor de R\$ 1.597.179,06.

Na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, mais especificamente na linha 35 da ficha 06A, o interessado declarou despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 8.000.000,00, ficando obrigada à retenção e ao pagamento do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.200.000,00. Uma vez que, em DCTF, o interessado não declarou débitos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio - JSCP, (fl. 29), e nem efetuou o recolhimento, conclui-se, corroborando o entendimento da autoridade a quo, que o interessado utilizou parte da retenção sofrida para compensar com esses débitos, conforme disposto no § 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249/95. A retenção de IRRF sobre receitas recebidas de JSCP, no valor de R\$ 1.597.179,06, foi suficiente para quitar os débitos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio - JSCP, no valor de R\$ 1.200.000,00, não havendo débitos a serem confessados em DCTF.

Portanto, após a referida compensação no ano-calendário de 2001, restou o montante de R\$ 397.179,06 de retenção de IRRF s/ JSCP como saldo negativo do ano-calendário de 2001, nos termos do § 3º, inciso I, do art. 9º da Lei n.º 9.249/95, o qual, diga-se, já foi reconhecido pela autoridade a quo (Parecer Conclusivo n.º 523/08 (fls. 30/33) e Despacho Decisório Diort/RJO (fl. 34)).

O interessado, na presente Dcomp, informou retenções de IRRF sobre receitas recebidas de juros sobre o capital próprio - JSCP, no valor de R\$ 513.750,07, para compensar débitos de IRPJ e CSLL de dezembro/2003. Todavia, como visto acima, só teria restado o montante de R\$ 397.179,06 de retenção de IRRF s/ JSCP, já reconhecido pela autoridade a quo (Parecer Conclusivo n.º 523/08 (fls. 30/33) e Despacho Decisório Diort/RJO (fl. 34)), para

efetuar a referida compensação. Sendo assim, não está comprovada a liquidez e certeza do direito creditório de R\$ 116.571,01 (R\$ 513.750,07 - R\$ 397.179,06) informado na DCOMP, já que o mesmo já teria sido utilizado para compensar débitos de IRRF s/ JSCP do ano-calendário de 2001.

Por todo o exposto, não restou documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

- Retenções de IRRF, nos valores de R\$ 5.173,02, R\$ 9.311,25 e R\$ 18.894,33, totalizando R\$ 33.378,60, as quais não foram confirmados através de DIRFs.

De acordo com o Parecer Conclusivo nº 523/08 (fls. 30/33), o qual fundamentou o Despacho Decisório proferido pela Diort/RJO (fl. 34), a autoridade a quo constatou que as retenções de IRRF, nos valores de R\$ 5.173,02, R\$ 9.311,25 e R\$ 18.894,33, totalizando R\$ 33.378,60, não foram confirmados através de DIRFs, não tendo sido, portanto, comprovada a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Ressalta-se, ainda, que não é partir da DIPJ, como pretende o interessado, que se comprova as retenções de IRRF, mas sim a partir das Dirfs, as quais não foram confirmadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

A alegação do interessado, de que a falta de declaração das retenções de IRRF nas Dirfs, pelas fontes pagadoras, seria mero descumprimento da obrigação acessória por parte destas sociedades, mas não se mostraria suficiente, por si só, para afastar a liquidez e a certeza da existência dos créditos, poderia até ter fundamento, se ficasse comprovado, por outros meios, que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram e que os recolhimentos foram efetuados. Ocorre que, no presente caso, nem as retenções de IRRF e nem os recolhimentos ficaram comprovados, sendo vejamos.

O interessado não junta informes de rendimentos que teriam que ter sido enviados pelas fontes pagadoras, os quais poderiam comprovar ter havido as retenções de IRRF alegadas pelo interessado, nos termos do § 2º, do art. 943, do Regulamento de Imposto de Renda/1999. Não foram comprovadas as retenções. Também não junta cópias dos darfs de recolhimento, as quais poderiam ter sido solicitadas pelo interessado junto As fontes pagadoras, para comprovar o efetivo pagamento. Não foram comprovados os pagamentos.

Portanto, no caso em concreto, a falta das Dirfs das fontes pagadoras se mostra suficiente, por si só, para afastar a liquidez e a certeza da existência dos créditos alegados pelo interessado.

Da homologação tácita do crédito (saldo negativo) declarado na DIPJ

O interessado alega que, mesmo que se entenda que a fiscalização tenha agido corretamente, diante da ausência de informação sobre as DIRFs, ainda assim, jamais poderia haver a glosa dos créditos, uma vez que já teria se verificado a homologação tácita do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 (exercício de 2002), em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a apresentação, pela Requerente, da correspondente DIPJ.

Contudo, da leitura do o art. 150, §4º do CTN, verifica-se que o referido dispositivo legal aplica-se aos casos em que o interessado antecipa o pagamento. Uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o referido pagamento, não sendo mais possível efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, em virtude do prazo decadencial. Seria aplicável, por exemplo, na hipótese de o interessado ter declarado IRPJ a pagar e efetuado o devido recolhimento. Se dentro de 5 (cinco) anos, da data da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública não apurasse eventuais diferenças, o pagamento efetuado estaria homologado tacitamente e não poderia haver lançamento de ofício.

E como já dito na origem, a hipótese em que se apresenta nos autos é bastante distinta:

Em primeiro lugar, o interessado apurou saldo negativo de IRPJ e não IRPJ devido. Portanto, não ocorreu pagamento antecipado de IRPJ. Não há que se confundir o saldo negativo de IRPJ apurado no final do ano-calendário com o IRRF retido em razão de receitas auferidas, uma vez que, apesar deste, eventualmente, compor aquele, ambos não se confundem, já que as naturezas jurídicas são completamente distintas. Singelamente, o IRRF tem como fato gerador receitas auferidas. Já o saldo negativo, sinteticamente, é um resultado apurado após o confronto entre os impostos devidos e os impostos efetivamente recolhidos, que, por sua vez, são afetados pelas receitas auferidas e as despesas incorridas durante o anocalendário.

Em suma, os lançamentos contábeis efetuados durante o ano-calendário, devidamente ajustados para fins fiscais, influenciam na apuração do saldo negativo.

Portanto, o pagamento antecipado, se ocorreu, já que nem isso restou comprovado, teria sido de IRRF retido em razão de receitas auferidas e não de IRPJ, até porque o interessado declara saldo negativo de IRPJ no final do ano-calendário. Portanto, se pagamento antecipado de IRRF houve, o que não poderia ter sido lançada seria eventual diferença do IRRF pago, tendo em vista o disposto no § 40 do art. 150 do CTN. Assim, se não houve pagamento antecipado de IRPJ (o interessado declara saldo negativo) não há que se aplicar o § 4º do art. 150 do CTN.

Em segundo lugar, o caso discutido nos autos não se trata de lançamento de ofício, nem de IRRF e nem de IRPJ, mas sim, de suposto saldo negativo de IRPJ que o interessado pretende compensar com débito de CSLL que, diga-se, como será visto adiante, está confessado. A questão discutida é de natureza probatória, e não de revisão de DIPJ.

Cabe ao interessado, o ônus da provar o fato constitutivo do seu direito. Em outras palavras, tem que comprovar, com documentação hábil, a certeza e liquidez do crédito (saldo negativo), o que não fez. Portanto, como não houve lançamento de ofício, não cabe se falar em ocorrência do prazo decadencial e, por conseguinte, não cabe aplicar o § 40 do art. 150 do CTN.

Portanto, pelo exposto, não tem fundamento a alegação do interessado de que o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 (exercício de 2002) teria sido homologado tacitamente.

Do débito de CSLL

De acordo com carta de cobrança (fls. 43/44), o interessado foi cobrado do saldo devedor de CSLL não homologado, no valor de R\$ 209.659,59, e acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).

Da decadência

O interessado alega que a fiscalização estaria impedida de exigir crédito tributário de CSLL, na medida que teria se operado a decadência do direito de constitui-lo.

Aduz que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é contado nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Argumenta que, no presente caso, o fato gerador do débito de CSLL ocorreu em dezembro de 2003, mas que só foi intimada sobre a constituição do mencionado débito em 16.01.2009, encontrando-se fulminado pela decadência (art. 156, V, do CTN).

Cabe esclarecer que, de fato, a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é contado nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, no caso em concreto, não há que se falar no art. 150, § 4º do CTN, já que não ocorreu lançamento de ofício e nem o débito de CSLL foi constituído, como defende o interessado, em 16/01/2009. O débito de CSLL foi confessado pelo interessado, em 29/01/2004, data da apresentação da DCOMP (fls. 01/03). A seguir, cita-se o § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." Portanto, o débito de CSLL foi confessado pelo interessado, em 29/01/2004, data da apresentação da DCOMP.

Portanto, não ocorreu a decadência da CSLL declarada em declaração de compensação (DCOMP), já que esta constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débito indevidamente compensado.

Da multa

O interessado alega que seria impossível a aplicação de multa, por força do art. 132 do CTN.

Aduz que o débito de CSLL ora exigido decorre de suposta infração cometida pela Tele Nordeste Participações S/A que, em 30.08.2004, foi incorporada pela Requerente.

Argumenta que, segundo dispõe o art. 132 do CTN, a incorporadora responde apenas pelo tributos devidos pela sociedade incorporada, devendo o mesmo ser interpretado de forma restritiva. Cita doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

De acordo com Darf (fl. 205), foi cobrado do interessado, sobre o débito de CSLL indevidamente compensado, a multa de mora (20%) e demais acréscimos.

Deve-se salientar que a mora surge, conforme disposto no Código Civil, com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento. Inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes.

A multa de mora, contudo, não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

O fato de o art. 132 atribuir ao sucessor (incorporadora) a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido pela sucedida (incorporada) não implica dispensa do pagamento da multa, uma vez que tal benefício deve estar expresso em lei.

Ademais, além disso temos que, tendo em vista o dever de reprodução, por parte dos Conselheiros do CARF, das decisões de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Bem como, reconhecendo que o conteúdo do RESP 923012/MG, segundo o qual: *"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão"*, foi julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa.

Da fundamentação

-Da adoção, como razão de decidir, da decisão recorrida

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 do Anexo II do Ricarf, verbis :

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Em análise do pleito, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo aquilo que já foi minuciosamente explicitado pela 7ª. Turma da DRJ/RJ1, quando da prolação do acórdão recorrido.

Com efeito, andou bem o colegiado a quo ao assentar a vinculação estrita das autoridades administrativas às determinações contidas de forma literal em lei.

Assim, em razão de todo o exposto, não restando documentalmente comprovada, pelo interessado, a liquidez e certeza do crédito pleiteado contra a Fazenda Pública, voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não-homologação da compensação.

Neste seguir voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.